

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE PESSOA PRESA
(AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA)

AUTOS Nº 2018.0157.6070

SALA DE AUDIÊNCIAS DA 6ª VARA CRIMINAL

DATA: **15/02/2019**

PRESENTES:

JUÍZA DE DIREITO: **DRA. PLACIDINA PIRES**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: **DR. MOZART BRUM SILVA**

DEFENSOR(ES): **DR. JOSÉ CÂNDIDO ALVES (OAB/GO Nº 46.303)** e **DR. LINDOLFO GONÇALVES GUIMARÃES (OAB/GO Nº 43.723)**, constituídos nesta oportunidade (*apud acata*)

PESSOA(S) APRESENTADA(S): **EDER ALVES DA ROCHA**, brasileiro, casado, servidor público comissionado de Minaçu, nascido aos 10/08/1967, filho de Iracy Alves da Rocha, inscrito no CPF sob o nº 412.544.491-91, residente na Rua VN 09, qd. 09, casa 05, Condomínio Vale da Lua, Residencial Brisa do Cerrado, nesta capital. Telefone: (62) 3249-6525 (sogra MARIA CRISTINA)

Aberta a audiência, a MMª Juíza cientificou o(s) custodiado(s) sobre as finalidades da audiência de custódia e determinou a retirada de suas algemas. Na oportunidade, foi franqueado ao(s) conduzido(s) a garantia de se entrevistar(em) com seu(s) defensor(es) presente(s) nesta solenidade, sendo cientificado(s) do direito constitucional de permanecer(em) em silêncio.

Nos termos da Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a MMª. Juíza formulou ao(s) custodiado(s) as seguintes perguntas:

SE SOFREU(RAM) AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA(AS) PRISÃO(SÕES), RESPONDEU(RAM): não.

SE FAZ(EM) USO DE DROGAS: não.

SE TEM(TÊM) ALGUM DEPENDENTE, RESPONDEU(RAM): sim, um filho de treze anos, que reside consigo.

SE POSSUI(EM) ALGUMA DOENÇA GRAVE, RESPONDEU(RAM): tem uma prótese no quadril e sofre de pressão alta, motivo pelo qual faz uso de medicamentos para hipertensão.

Ato contínuo, **dada palavra ao Ministério Público**, este nada requereu. A **defesa técnica**, por sua vez, requereu a revogação da prisão preventiva, sustentando que o investigado é primário e portador de bons predicados pessoais. Subsidiariamente, requereu substituição da segregação cautelar por medidas alternativas à prisão.

Seguidamente, foi proferida a seguinte **DECISÃO** pela MM. Juíza: “Do cotejo dos autos, verifico que, deferindo representação da autoridade policial, decretei a prisão preventiva de **EDER ALVES DA ROCHA** para a garantia da ordem pública, diante dos fortes indícios de que o investigado estaria envolvido na suposta prática de crime de tráfico de influência perpetrado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sobre a questão, da análise dos autos, constato que, segundo relatado pelo Delegado de Polícia condutor das investigações, foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos delituosos noticiados pelo Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano – IDTECH na representação criminal de fls. 11/15, na qual referido instituto comunicou a suposta prática da infração penal prevista no artigo 332 do Código de Penal (tráfico de influência) no interior do Hospital Estadual Geral de Goiânia, Dr. Alberto Rassi – HGG.

A respeito do assunto, detalhou a autoridade policial que a Organização Social IDTECH apresentou notícia-crime perante a Delegacia de Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública informando que um indivíduo, identificado como **EDER ALVES DA ROCHA**, em tese, estaria “agilizando” o acesso de alguns pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) às consultas médicas e procedimentos cirúrgicos, possibilitando que eles passassem na frente de outras pessoas na fila de espera e que, em contrapartida, referido indivíduo estava cobrando cerca de R\$1.000,00 (mil reais) pelo serviço prestado.

Asseverou o Delegado de Polícia representante que, segundo as normativas internas do Sistema Único de Saúde, as instituições credenciadas não podem cobrar por nenhum procedimento, consulta, exame, medicamento, internação ou cirurgia, razão pela qual foi instaurado procedimento investigativo para esclarecer se **EDER ALVES DA ROCHA** estava atuando de forma isolada, utilizando de artifício, ardil, com intuito de ludibriar as vítimas visando obter vantagem ilícita, o que, em tese, caracteriza o delito de estelionato, ou se realmente haveria um caminho de facilidades dentro do HGG ou do órgão próprio regulador que coordena “a fila dos pacientes” que necessitam de cirurgias, situação que configura o crime de tráfico de influência ou de corrupção.

Explicou que, com a implementação das medidas cautelares autorizadas por este juízo, foram interceptadas várias ligações nas quais **EDER ALVES DA ROCHA** conversou com pacientes e algumas pessoas ligadas ao Sistema de Regulação e Unidade de Saúde tratando sobre as supostas práticas ilícitas em cotejo, tendo sido demonstrado que o referido indivíduo possivelmente estava cobrando entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais) para bular a fila de espera do SUS.

Pormenorizando os fatos, narrou que o IDTECH recebeu informação de uma usuária do Sistema Único de Saúde-SUS, identificada como RENATA MAYSA RIBEIRO DOURADO DE MATOS, a qual relatou que manteve diálogos, por meio do aplicativo whatsapp, com **EDER ALVES DA ROCHA**, que, em tese, ofereceu referido serviço à aludida paciente pela quantia de R\$1.000,00 (mil reais), prometendo que a passaria na frente de outras pessoas para se consultar com o médico e, posteriormente, realizar o procedimento cirúrgico.

Narrou, também, que, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, RENATA MAYSA RIBEIRO DOURADO DE MATOS afirmou que conseguiu o contato de **EDER ALVES DA ROCHA** por meio de um grupo intitulado Cirurgia Plástica pelo SUS de Goiânia, no qual alguns pacientes estavam buscando informações sobre procedimentos cirúrgicos, oportunidade em que teria sido direcionada para falar com referido investigado por outra participante do grupo, identificada como MEIRE, a qual informou que, em tese, pagou R\$500,00 (quinhentos reais) para **EDER** e, a partir de então, conseguiu fazer uma consulta com o médico e estava apenas aguardando o agendamento da cirurgia.

Discorreu que RENATA MAYSA RIBEIRO DOURADO DE MATOS chegou a marcar um encontro com **EDER ALVES DA ROCHA** no interior do HGG para efetuar o pagamento da quantia exigida, no entanto, a consulta não aconteceu porque houve um agendamento errado.

Discorreu, ademais que, desconfiada, RENATA MAYSA RIBEIRO DOURADO DE MATOS não efetuou o pagamento, procurou a direção do HGG e narrou o ocorrido, momento em que foi orientada a se dirigir até a Delegacia de Polícia.

Verberou que, no decorrer das investigações, foi possível apurar, inclusive, que a paciente MEIRE SILVA DE JESUS, possivelmente se valendo dos serviços espúrios executados por **EDER ALVES DA ROCHA**, já conseguiu passar pelo procedimento cirúrgico por ela almejado.

Feitas essas explanações, além da presença de fortes indícios de autoria do crime de tráfico de influência por parte de **EDER ALVES DA ROCHA**, verifico que os delitos supostamente praticados envolvem a saúde de pessoas que dependem do Sistema Único de Saúde e estão há longos períodos nas filas de espera, aguardando chamada para o devido tratamento, o que demonstra a necessidade da segregação cautelar do investigado.

Nesse prisma, trago à baila o entendimento sedimentado no Egrégio Tribunal de Justiça Goiano no sentido de que a gravidade concreta dos crimes constitui fundamentação suficiente para justificar a necessidade da segregação provisória, mormente quando evidenciada a periculosidade efetiva do agente em função do *modus operadi* utilizado para a consecução do ato ilícito:

“(...) 2- Não há que se falar em ilegalidade do decreto prisional que se justifica para assegurar a garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do paciente, expressada pela gravidade concreta do suposto delito praticado. 3- Presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar em aplicação de outras medidas cautelares (...)” (TJGO, Habeas Corpus 5565841-41.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ PAGANUCI JÚNIOR, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2018, DJe de 12/12/2018)

Ademais, ressalto que **EDER ALVES DA ROCHA** já foi interrogado pela autoridade policial e, na ocasião, supostamente confessou a autoria delitiva, fornecendo detalhes a respeito do suposto esquema criminoso, inclusive indicando outros indivíduos que estariam envolvidos com as práticas ilícitas, sendo

necessário aguardar a conclusão das investigações.

Outrossim, obtempero que os motivos ensejadores da segregação cautelar permanecem incólumes, não havendo nenhum fato novo para alterar a situação dos autos e, em consequência, revogar a prisão preventiva do investigado, notadamente considerando que outras medidas cautelares, ao menos nesse momento, seriam insuficientes para evitar que o investigado voltaria praticar as condutas delituosas em apuração.

Nesse contexto, verifico que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal se revela suficiente e adequada para resguardar a ordem pública, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, de modo que a segregação cautelar se revela medida necessária e conveniente, como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Noutro vértice, enfatizo que, ainda que comprovados os predicados pessoais favoráveis ao investigado, por si só, eles não obrigariam a concessão do benefício legal ora pleiteado, máxime porque as circunstâncias que permearam o evento delituoso não recomendam sua colocação liberdade, conforme reiteradamente vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A respeito do assunto, trago à colação o aresto:

“3) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para garantir eficazmente a restituição da liberdade, máxime se não comprovados, quando a medida constritiva se mostra em estrita observância dos requisitos listados no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA”. (TJGO, HABEAS-CORPUS 5052-58.2017.8.09.0000, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em

16/02/2017, DJe 2223 de 07/03/2017).

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, em consequência, **MANTENHO** a prisão preventiva de **EDER ALVES DA ROCHA** e, em consequência, indefiro o requerimento da defesa técnica de revogação/substituição da segregação cautelar por medidas alternativas à prisão. Comunique-se a presente decisão à autoridade policial, inclusive encaminhando cópia deste termo”.

Nada mais havendo, determinou a MMª Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu, _____, Francielly Ferreira Rocha, Assistente Jurídico de Juiz de Direito, que digitei este termo.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR(ES):

AUTUADO(S):